



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

LEI Nº 017/89

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.989.

" Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás ".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, APROVA e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Pessoal do Magistério e seus Objetivos

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Este estatuto dispõe sobre a carreira do pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Fé de Goiás, disciplina e seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

I - Professor

§ - Único - São funções do Magistério as atribuições do professor e que ministram aulas, planejam.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do seu cargo de Magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didático.

§ 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamento.

Manoel



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.02

CAPÍTULO II

Da valorização do Magistério

Art.5º - A Prefeitura de Santa Fé de Goiás, por intermédio de Sec. retaria da Educação do Município deve assegurar-se ao pessoal do Magistério:

I - Estímulo ao desenvolvimento Profissional;

II- Remuneração condigna e pontual;

III-Possibilidade de acesso funcional;

IV- Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, com valorização do Magistério participativo;

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I + Da carreira

Art.6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos quadros permanentes e suplementares.

§ 1º - No quadro permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores cujos ocupantes possuam habilitações específicas;

§ 2º - No quadro suplementar agrupam-se as categorias de professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica

CAPÍTULO II

Da classificação dos cargos

Seção I

do quadro permanente do Magistério

Art.7º - As classes integrantes do quadro permanente do Magistério são organizados nos seguintes grupos

I - Professor classe "A"

II- Professor classe "B"

Art.8º - Por provimento do cargo de professor classe "A" exige-se habilitação específica do Magistério 2º Grau equivalente.

Art.9º - Para provimento do cargo de professor Classe "B" exige-se habilitação específica de 2º Grau, acrescido de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.03

Art.1) - O quadro permanente do Magistério é estruturado na forma disposta no anexo I, que integra esta Lei, onde se especifica a classe, o nível, o símbolo, a qualificação à área de atuação.

SEÇÃO II

Do quadro suplementar do Magistério

Art. 11º - O quadro suplementar do Magistério - Q.S.M., criado exclusivamente, para o enquadramento dos leigos, com cargos de "assistente de ensino de 1º grau"

§ 1º - O quadro suplementar integrantes do Q.S.M., atribuem-se níveis de vencimento indicado pela letra "A" a "C" das letras P.A.

§ 2º - Os ocupantes de cargos do Q.S.M., terão acesso ao cargo permanente do Magistério, à medida em que forem-se qualificando para o respectivo provimento, condicionado à existência de vagas.

§ 3º - O quadro suplementar do Magistério Q.S.M., é estruturado no anexo II desta Lei, onde se especificam a classe, nível, o símbolo, a qualificação e a área de atuação.

TÍTULO III - da vida funcional

Capítulo I - do concurso

Art.12º - A primeira esvestidura em cargo do Magistério Público Municipal dependerá de prévia aprovação em concurso Público de provas e títulos, conforme o disposto neste estatuto.

Art.13º - Compete à superintendência Municipal de Educação e Cultura planejar, organizar e executar os concursos públicos para admissão do pessoal do Magistério.

Art.14º - Para se inscrever ao concurso, o candidato deverá comprovar habilitação específica para o nível em que irá atuar, conforme os requisitos do anexo I, deste estatuto.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.04

Art. 15º - Os cargos dos Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - nomeação
- II- Contratação
- III-Ascensão funcional
- IV- Substiuição

Seção II

Da nomeação

Art. 16º - Os cargos do Magistério comissionário serão providos por chefe do Poder Executivo de Município de Santa Fé de Goiás.

Art. 17º A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade, mediante prévia aprovação em concursos públicos de provas.

II- Em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração.

Art.18º - A nomeação dos candidatos aprovados em concurso será feita com observância da ordem de classificação.

SEÇÃO III

da Contratação

Art.19º - A admissão de professores em educação far-se-a, ainda, mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

§ - Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo período de um ano prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV

Da asceção funcional

Art.20º - A acensão funcional dar-se-a pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Público Municipal:

Art.21º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.05

Art.22º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração Municipal.

SEÇÃO V
da substituição

Art.23º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art.24º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

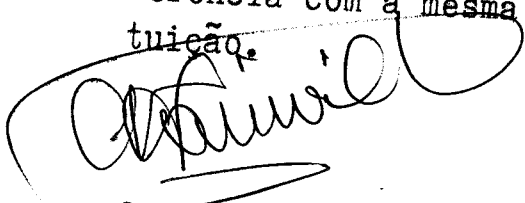
Art.25º - Não havendo, na rede municipal, professor disponível far-se-a a substituição por meio de:

I - Professor de quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;

II- Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

CAPÍTULO III

da posse


do magistério.

Art.26º - Posse é a investidura em cargos

Art.27º - O Secretário da Educação é competente para dar posse em cargo do Magistério.

Art.28º - Quem tiver de tomar posse deverá atender aos requisitos exigidos em regulamento.

Art.29º - A Posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Capítulo IV

Do Exercício

Art.30º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.06

Art.31º - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Art.32º - O exercício será iniciado dentro de (30) trinta dias, a contar da data de vigência do ato.

Art.33º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deva exercer as suas funções.

Art.34º - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que ocupantes do cargo ou função do Magistério se afastar do serviço em virtude de:

I - Férias;

II- Recesso Escolar;

III-Casamento, até oito dias consecuti-


vos;

IV -Luto pelo falecimento de cônjuge,

pai, mãe, irmão, e filhos, até oito dias consecutivos;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada dose meses;

VI- Comparecimento a congressos, certames, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

VII-Nos casos de estágio previsto em regulamento;

VIII-Participação do corpo de jurados, por convocação da justiça.

Título IV

Dos direitos e vantagens

Capítulo I

Da remuneração

Seção I

Das condições gerais

Art.35º - Em nenhum caso, o vencimento mensal de ingresso será inferior a I.0 (hum ponto zero) salários mínimos para Professor Habilitado de Classe "A".

Parágrafo único - Os Professores perceberão salário - aula sendo vedada a admissão de professor com salário fixo, conforme art.320 da CLT.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.07

Art. 36º - Aos servidores do Magistério fica estendido o benefício do 13º salário, instituído pela Lei 4.090 de 13 de julho de 1982.

Art. 37º - O servidor do Magistério somente poderá receber o vencimento ou a remuneração de cargo quando em efeito exercício.

Seção II

do regime de trabalho

Art. 38º - O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em vinte horas semanais, mais 4 (quatro) horas extras-atividades.

§ 1º - O complemento da carga horária do professor será exercida em atividade extra-classe, efetivamente prestada nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerá em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

Seção III

Das gratificações

Art. 39º - Além do vencimento básico o pessoal do Magistério fará jus às gratificações e vantagens;

I - Titularidade

II- adicional

III-salário família

IV- diária e ajudas de custo

Art. 40º - A gratificação de titularidade será concedida ao servidor do Magistério em virtude do aperfeiçoamento, especialização e atualização, na área educacional ou disciplina específica da área de atuação do professor.*

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas e nos quais o servidor prove ter obtidos



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.08

I - Frequencia mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua carga horária.

II- Aproveitamento bom ou equivalente, ' que deverá constar no certificado.

III-Os cursos deverão ser reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, devidamente autorizado pe los Conselho Federal ou Estadual de Educação ou mantidos pela Superintendência Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A gratificação de titularidade se rá calculada sobre o vencimento base, obedecida a discriminação ' seguinte.

I - 05% (cinco por cento) para um total ' de 180 horas.

II- 10% (dez por cento) para um total ' igual ou superior a 360 horas.

III-15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 720 horas.

IV- 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 1.080 horas.

§ 3º - Os totais de que trata o parágrafo anterior poderão ser alcançados em curso ou em vários.

§ 4º - Os percentuais constantes nos incisos I,II,III e IV do parágrafo 2º deste artigo, não são cumulativos o maior exclui o menor.

§ 5º - Não se concederá a gratificação ' prevista neste artigo, quando o curso constituir requisitos exigi dos para nomeação, promoção ou acesso.

§ 6º- A Gratificação de titularidade in corporar-se-a ao vencimento ou remuneração do servidor do Magisté rio para efeito de aposentadoria a disponibilidade.

Art.41º - O servidor do magistério municipal, inclusive o em disponibilidade, terá direito, por quinquênio de serviço público, a uma gratificação adicional de 6% (seis' por cento) sobre o respectivo básico.

§ 1º - A gratificação adicional incorpora-se a remuneração para todos os efeitos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.09

§ 2º - O cargo em comissão não há direito ao seus ocupantes de gratificação adicional.

§ 3º - Nos casos de acumulação a gratificação será ao cargo em que o servidor contar maior tempo de serviços.

Art.42º - O salário família será concedida ao servidor ativo inativo ou em disponibilidade, que tiver dependente vivendo às suas expensas.

§ 1º - São considerados dependentes:

I - O filho inválido de qualquer idade.

II- O filho menor de 14 anos de idade.

a)- Compreendem-se como dependentes os filhos de condição, os enteados e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor:

b)- O salário família será concedido com base nas declarações do próprio servidor que requerer, pelos quais responderá funcional, civil e criminalmente;

c)- Em caso de óbito dos dependentes, e ou recebimento indevido do salário família, o funcionário deverá comunicar, imediatamente, a Prefeitura para a suspensão do mesmo e recolhimentoda quantia paga.

Art.43º - A concessão de diárias e ajuda de custos aos servidores do Magistério, será autorizada para a sua participação em seminário, encontros e similares ou tratar do interesse do ensino municipal, por ato do superintendente.

CAPÍTULO II

do afastamento

Art.44º - Ao integrante do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens nos casos seguintes:

I - para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando interesse do serviço.

II- para participar de grupos de trabalho constituído pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas à educação ou afins;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.10

III-para cumprir missão oficial no País ou no exterior;

IV- Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessorament nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos.

CAPÍTULO III

Das licenças

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art.45º - Ao servidor do Magistério Municipal poderá ser concedida, por ato superintendente, licença:

I - para tratamento da própria saúde.

II- para repouso à gestante;

III-por motivo de doença em pessoa da família;

IV- para tratar de interesse particulares;

V - para aprimoramento profissional;

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com remuneração, as gratificações que lhe são incorporáveis também será devidas nas mesmas proporções.

Art.46º - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova Inspeção médica e aposentado, se for julgado incapaz para o serviço público.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art.47º - A licença para tratamento de saúde será concedida a requerimento do servidor ou de ofício, sendo indispensável, num e noutro caso, o parecer conclusivo da Previdência Social ou dos serviços de assistência médica.

§ 1º - A remuneração do servidor em licença médica seguirá normas da previdência social (INAMPS).

§ 2º - Será facultado à superintendência, sempre que houver dúvida, exigir nova inspeção médica oficial.

§ 3º - É lícito ao servidor em licença para tratamento de saúde desistir da mesma, caso se julge capaz de reassumir o exercício, desde que passado por inspeção médica oficial



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.11

Seção III

Da licença à Gestante

Art.48º - A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 04 (quatro) meses com vencimentos ou remuneração integral do cargo.

§ 1º - A licença de que trata este artigo não poderá ser concedida antes do oitavo mês de gestação.

Seção IV

Da licença por motivo de doença, em personas de família.

Art.49º - O servidor do magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença, comprovada através de inspeção médica, em pessoa de sua família, como tal entendido, além do conjuge de qual não esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmãos.

§ 1º - Para obtenção da licença de que trata este artigo é necessário que o servidor prove:

I - viver o parente exclusivamente às suas expensas.

II- ser indispensável a sua assistência pessoal e que este não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês, do quinto ao oitavo mês, com dois terços, do nono ao décimo segundo mês, com dois terços, e excedendo este prazo, até dois anos, sem vencimentos ou remuneração.

Seção V

DA licença premia

Art.50º - será concedida ao servidor do magistério, se requerer, licença premia de 06 (seis) meses, correspondente a cada decênio de efetivo serviço oficial no município, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - interrompe o decênio de efetivo exercício, não se concedendo a licença prêmio:

I - licença para tratamento de saúde superior a seis meses consecutivos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.12

II- Licença para tratar de pessoas da família por mais de quarenta dias, consecutivos ou não.

III-licença para tratar de interesse particular;

IV- Falta injustificada ao serviço, por mais de 120 (cento e vinte) dias do decênio.

V - suspensão superior a 30 (trinta) dias resultantes de uma ou mais punições;

VI- Pena de reclusão por qualquer tempo.

§ 2º - A licença deverá ser gozada de uma só vez, dentro do mesmo ano civil, considerando por semestre letivo:

a) - Se a licença abranger o mês de férias do professor, estas poderão ser gozadas em janeiro do ano seguinte.

b) - na mesma unidade escolar não poderão gozar licença premia, simultaneamente, servidores em magistério em número de 1/6 (um sexto) do pessoal em exercício.

Art.51º - A licença prêmio não poderá ser cassada depois de iniciado o gozo da mesma, permitindo-se ao servidor a disistência, mediante simples comunicação ao respectivo chefe.

Seção VI

Da licença para tratar de interesse particular

Art.52º - O servidor do Magistério Municipal poderá obter licença depois de 02 (dois) anos efetivos exercício, na Educação do Município, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, por um prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser negada sempre que o interesse do serviço o exigir.

§ 2º - O licenciado poderá desistir da licença no início do semestre letivo.

Art.53º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos, no mínimo 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII

Da licença para aprimoramento profissional

Art.54º - O servidor do magistério poderá ser concedida para aprimoramento profissional, que consiste